

N. F. Nº - 281392.0064/18-7

NOTIFICADO - ROSANGELA DO ROSÁRIO DUARTE BENÍCIO

NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 11.07.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO JJF Nº 0122-05/25NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR POR DOAÇÃO. Notificação fiscal lavrada com base em cruzamento de dados da Receita Federal indicou suposta doação de valores à notificada, com exigência de ITD. Entretanto, restou demonstrado nos autos que os valores se referem à transmissão de patrimônio “causa mortis” em favor de outros herdeiros, constando a notificada apenas como interveniente. O único valor efetivamente doado à notificada teve o respectivo ITD regularmente recolhido. Ausente fato gerador de doação que justifique a exigência tributária. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **18/02/2020**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 8.721,52, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 5.232,91 e acréscimos moratórios de R\$ 4.295,35, totalizando o valor do débito em R\$ 11.656,88 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – **41.01.01** - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre **doação de créditos**.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

A Notificada se insurge contra o lançamento, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 17 a 24) protocolizada na SAT/DAT METRO/ ITD/ MALHA FISCAL na data de 24/07/2018 (fl. 17), constando apenas a cópia da Declaração do IR do Exercício de 2014, ano calendário 2013 (fls. 19 e 19vs), a Escritura Pública de Doação (fls. 20 a 21 vs.), o comprovante de pagamento referente ao DAE de nº. 1304208061, no valor de R\$ 4.297,05, pago em 08/08/2013.

O Notificante prestou Informação Fiscal à folha 28 onde em seu arrazoado tratou que a doação de R\$ 120.093,00 fora registrada em 2013 em cartório (Comarca de Salvador, 12º Ofício de Notas, Livro 0538-E, folha 147, ordem 24693) referente aos portadores do CPF de nºs. 797.940.175 (Marcos Paulo do Rosário Duarte), 443.033.195-20 (Rosane do Rosário Duarte) e 858.456.365-23 (Victor Duarte Benício) representado por Rosangela do Rosário Duarte Benício, CPF de nº. 358.421.135-20.

Consignou que o valor do imóvel fora lançado pelo valor total na declaração da doadora e de cada um dos donatários (Victor Duarte Benício, consta como dependente na declaração de sua mãe, Rosângela do Rosário Duarte Benício) e que o imposto fora pago em nome de Marcos Paulo do Rosário Duarte. Em 2014, R\$ 16.800,00 foram doações efetuadas a Rosangela do Rosário Duarte Benício, Rosane Duarte e Victor Duarte, imposto pago pelos donatários tendo sido considerados os valores de R\$ 1.200,00, R\$ 1.500,00, R\$ 1.250,00 e R\$ 1.885,00 da declaração retificada em 05/2017.

Salientou que não fora explicado o erro que levou à retificação. Explicou que fora emitido DAE sobre a diferença relacionado ao montante de R\$ 10.965,00 aplicando-se a alíquota de 3,5% resultando no valor de R\$ 383,77, imposto pago em 6/11/2018.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **18/02/2020**, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 8.721,52, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 5.232,91 e acréscimos moratórios de R\$ 4.295,35, totalizando o valor do débito em R\$ 11.656,88, em decorrência da **infração (41.01.01)** da falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação de créditos**.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Compulsando os autos verifiquei acostado a Justificação da Notificação Fiscal realizada pelo Auditor Fiscal Marcus V.B. Campos a ser enviada à DITRI, onde em sua informação consta que na Justificação acerca da Transferência Patrimonial no valor de R\$ 129.093,20, efetivamente informada na “Declaração do Imposto de Renda – Pessoa Física” da Notificada, referente ao ano-base de 2013 (fl. 02) onde **consta como Beneficiária** de apenas R\$ 9.000,00, da soma da transferência, sendo que o restante no montante de R\$ 120.093,20 destinou-se a seus 03 irmãos (conforme Doação Efetuada em Cartório, por sua genitora, na qual figura como mera Interveniente Anuente dela - fls. 03 e 04), apesar de ter declarado só um deles, Victor Duarte Benício, de CPF de nºº 858.456.365-3, no Documento acima referido, e sendo esta última quantia, entretanto, duplicada no Espelho deste, obtido pelo Convênio com a Receita Federal (fl. 07), totalizando R\$ 249.186,40 [R\$ 240.186,40 (R\$ 120.093,20 x 2) + R\$ 9.000,00], assim reproduzido na Notificação lavrada pela SEFAZ, por extensão, resta devido, dessa forma e por fim, a parte do Crédito Reclamado que lhe compete R\$ 315,00 (3,5% x R\$ 9.000,00).

Verifico que a lide da presente notificação se fez, no entendimento do Notificante, pela falta de recolhimento do ITD incidente **sobre doação** de qualquer natureza, em razão do cruzamento de dados realizados, através do acordo entre os Estados e a Receita Federal, na DIRPF do Notificado, ano calendário de 2017, onde o mesmo declarou acréscimo patrimonial no valor **R\$ 249.186,40**, tendo sido lavrado a tributação sobre essa base à alíquota de 3,5% aplicada nos casos em que ocorra transferência de patrimônio em razão de doação pura e simples, independentemente do valor dos bens.

Constatei que na documentação comprobatória trazida aos autos pela Notificante, em sua impugnação (fls. 19 a 23), onde na **DIRFP de 2014 (Retificadora)** apresenta-se como **donatária a Notificada com apenas o valor de R\$ 9.000,00** em seu CPF de nºº 358.421.135-20 recebido de sua genitora Maria Nilza do Rosário Duarte e R\$ 120.093,20 tendo **como donatário dependente** Victor Duarte Benício, de CPF de nºº 858.456.365-3, ressaltando que o valor do imóvel constante na doação da Escritura Pública de Doação (fls. 20 e 21vs) teve seu ITD recolhido através do DAE de nºº 1304208061, no valor de R\$ 4.297,05, pago em 08/08/2013.

Neste sentido, entendo que a parte do Crédito Reclamado que compete à Notificada é de R\$ 315,00 (3,5% x R\$ 9.000,00), e que o mesmo fora recolhido através do DAE de nºº 1304208061, na data de 08/08/2013, ficando, portanto, integralmente satisfeito o crédito tributário eventualmente devido, inexistindo exigência remanescente.

Isto posto, entendo ser **IMPROCEDENTE** a presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 281392.0064/18-7, lavrada contra **ROSÂNGELA DO ROSÁRIO DUARTE BENÍCIO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de junho de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR